

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000384/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009313/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.011144/2011-47
DATA DO PROTOCOLO: 01/08/2011

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT
ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste
ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;
E
SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DOM DF, CNPJ
n. 37.992.617/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
SANDOVAL NAVARRO DE ABREU;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de
1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)
**TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO OU
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO DO
DISTRITO FEDERAL**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de
Trabalho, um Piso Salarial, a partir de 1º de maio de 2011, nunca inferior a
R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais) por mês:

§ 1º - Para os empregados contratados a partir de 1º de maio de 2011, para o exercício
de serviços gerais, tais como: faxineiro, Office-boy e assemelhados, o salário de
ingresso não poderá ser inferior a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês.

§ 2º - Os valores apurados e correspondentes à correção dos salários de que trata o

caput desta cláusula, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, deverão ser pagos sem juros, correção monetária e multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2011, se antes não foram pagos, em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada em data de 27 de julho de 2011.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão reajustados a partir de 1º de maio de 2011, com o percentual de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2010.

§ 1º - Os valores apurados e correspondentes à correção dos salários de que trata o caput desta cláusula, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, deverão ser pagos sem juros, correção monetária e multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2011, se antes não foram pagos, em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada em data de 27 de julho de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos após a data-base (maio/10) fica assegurada a aplicação idêntica de percentual de reajuste salarial, conforme reza a cláusula anterior.

PARAGRAFO ÚNICO: Estas regras não se aplicam às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioria e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Estabelece-se multa de 5%(cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20(vinte) dias, e de 1%(Hum por cento) por dia no período subsequente.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO FIXO

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional de motorista, motorista-vendedor e vendedor de produtos das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, um salário fixo de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais) por mês.

§ 1º - Os valores apurados e correspondentes à correção dos salários de que trata o caput desta cláusula, relativos aos meses de maio, junho e julho de 2011, deverão ser pagos sem juros, correção monetária e multa, juntamente com o salário já corrigido do mês de agosto de 2011, se antes não foram pagos, em razão da presente Convenção Coletiva de Trabalho haver sido assinada em data de 27 de julho de 2011.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em seu intervalo de refeição, para recebimento no banco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A empresa desde que solicitada pelo empregado concedera aos mesmos, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a)** O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente;
- b)** O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no primeiro dia útil anterior;
- c)** Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde

que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados nos serviços de manutenção externas, celebrar-se-á contrato individual específico para tal fim, com observância dos seguintes parágrafos:

§1º: O empregado receberá, como remuneração pela condução do veículo durante a estrita utilização para o atendimento, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados, na condução do veículo.

§2º: Neste caso o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§3º: Não será permitido que o empregado utilize o veículo da empresa para conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de empregados. Será de total responsabilidade civil e criminal do mesmo, a desobediência do disposto da presente cláusula.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Adicional de Insalubridade será pago sobre o Piso Salarial fixado no caput da Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento de salário serão anotados na CTPS, com vistas ao respectivo pagamento.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Independente de SALÁRIO FIXO a que tenham direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o PISO SALARIAL e o salário fixo que define o caput das Clausulas 3ª e 8ª, será expressamente anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL -CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

A partir de 1º de maio de 2011, as empresas fornecerão refeição diária aos seus empregados no valor mínimo de R\$ 9,00 (nove reais).

§1º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1%(um por cento), do preço total das refeições, a título de ressarcimento, sendo gratuitamente quando estes forem escalados para exercício da atividade em: sábado, domingos e/ou feriados.

§2º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos salários, bem como para apuração de qualquer verba.

§3º: Excetua-se da presente cláusula as empresas que já mantem convênios com fornecedores de ticket alimentação ou ainda aquelas que mantem restaurante próprio ou convênio com terceiros para fornecimento de alimentação, nos moldes do PAT - Programa Alimentação do Trabalhador.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se as empresas utilizarem-se do convênio ME/Salário Educação - para a concessão de bolsas de estudos de 1º grau em escolas particulares, a filhos de empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 06 (seis) pisos da categoria.

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

§3º: Os valores descritos no caput desta Cláusula ficam condicionados aos pisos determinados nas Cláusulas 3ª e 8ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OUTROS BENEFÍCIOS

As empresas que fornecerem espontaneamente assistência odontológica, social, psicológica, jurídica ou outra qualquer, vale-transporte integral, cesta básica ou outros benefícios aos seus empregados, decorrentes da CCT ou Acordo Coletivo, fá-lo-à a título de liberalidade, sem a caracterização de salário-utilidade, não integrando os valores correspondentes nos salários, para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria, por invalidez.

Empréstimos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria com mais de 100 (cem) empregados, quando solicitados pelos mesmos, obriga-se a firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova data pela Lei nº. 10.953/04.

§1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§2º: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TESTE ADMISSIONAL

- a)** A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias;
- b)** As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor do seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultante das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT (v. Lei n.º 7.855, de 24.10.89, D.O.U de 25.10.89, pág. 19.221, Seção I): **a)** Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou **b)** até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do

mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º: A inobservância do disposto nas alíneas “ a” e “ b” desta, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da TRD, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º do art. 477, da CLT, introduzido pela Lei n.º 7.855/89).

§ 2º: Comparecendo a empresa, no Sindicato Laboral, para proceder a homologação de rescisão de contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente, do dia e hora da referida homologação, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da ASSISTÊNCIA de que trata o § 1º do art. 477 da CLT, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, desde que esta solicite, no ato, verbalmente ou por escrito, certidão da ocorrência.

§ 3º: O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

§ 4º : As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10(dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas mencionadas na Cláusula 2ª desta Convenção, no ato de contratação de empregados, darão preferência aos empregados associados, ou antes, associados a qualquer Entidade Sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Fica pactuado na presente Convenção Coletiva de Trabalho a contratação de empregados com embasamento na lei n.º 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e do decreto n.º 2.490 de 04 de fevereiro de 1998.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito exclusivamente com a assistência do respectivo Sindicato Laboral Conveniente, ficando quitadas as parcelas ali discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º: O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constante do termo de rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa sob pena de, à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados que contem ou venham a contar, durante a vigência do presente termo, na mesma empresa, 05 (cinco) anos de trabalho, fica assegurado o Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de mais 01 (um) dia por ano de trabalho, no que exceder aos 05 (cinco) anos. Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do art. 488 da CLT, o que exceder a 30 dias será indenizado e não trabalhado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade fim, produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representando pela categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT. Salvo nos casos definidos na Lei nº 6.019-74, nos termos da Súmula 331 do TST item III, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACORDO INDIVIDUAL PARA

TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o EMPREGADO ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições: **a)** duração dos trabalhos fora da sede; **b)** regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 60 (sessenta) dias fora da sede e, no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGENS

As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito

Federal tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluído o Aviso Prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido à empresa o desconto em folha de pagamento, mediante a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO entre SITIMMME/DF/GO/TO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA quando oferecidas a contra – prestação de Planos Médicos e Odontológicos com a participação dos empregados nos custos, Mensalidade Sindical, Seguro de Vida em Grupo, Vale Transporte, Alimentação. Crédito Consignado, quando expressamente autorizado pelo empregado.

§ 1º: O SITIMMME/DF/GO/TO, através de formulário apropriado, encaminhará para a empresa, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número da matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, observados os limites legais.

§ 2º: Se por qualquer motivo não for efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicado no formulário encaminhado à empresa, esta se obriga a informar ao SITIMMME/DF/GO/TO, por escrito, a razão porque não efetuou o desconto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte postos a disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria do SINDELETRO uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval, as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª e 3ª feira fechadas; 4ª feira: início das atividades às 12h00.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas, facultativamente, farão acordo com seus empregados quanto a compensação da 2ª feira.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL

O pagamento do repouso semanal incluirá a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, conforme a modalidade de pagamento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de ponto nos horários de início e término de refeição.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de falta serviço ao cada 6 (seis) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc. II, alínea " b" , dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

PARAGRAFO ÚNICO: Para amamentar o filho até que este complete 6(seis) meses de idade, a empregada terá direito durante a jornada de trabalho a dois intervalos especiais de meia hora por dia, ou encerrar suas atividades com 1(uma) hora de antecedência.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias uteis e consecutivos.

PARAGRAFO ÚNICO: Não será considerado o sábado, no presente caso, dia útil.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação da certidão de registro, contados a partir do dia seguinte a data do nascimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AVISO DE FÉRIAS

a) As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência; **b)** O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei n.º 7.414, de 09.12.85 (D.O.U de 10.12.85); **c)** O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

Todo empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados uniformes, calçados e equipamentos de proteção individual, quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

Insalubridade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO/LAUDO TÉCNICO

Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que se enquadrarem no CAPUT desta cláusula, se responsabilizarão nos termos do artigo 299 do Código Penal, estando sujeitas também a penalidade prevista no artigo 133 da Lei n.º 8.213/91, quando não mantiverem Laudo Técnico atualizado ou quando emitirem o mencionado documento (DSS 8030) em desacordo com o Laudo Técnico Pericial.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os referidos atestados, serão submetidos a ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou convênios, caso estas os tenham.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Será dispensado para fins de homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a menos de 270 (duzentos e setenta) dias, para as empresas de grau de risco 1 e 2, ou menos de 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas de grau 3 e 4, do Quadro I da NR-4, conforme disposições da NR-7 e da Portaria n.º 08, de 08/05/98, da SSST/MTb.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARAGRAFO ÚNICO: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado e autorizado por representante da empresa, e, que o mesmo não comprometa a execução dos serviços.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - AVISO À CATEGORIA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congresso ou Reunião da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma: **a)** meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria; **b)** 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, a partir da sua eleição e até 01 (um) ano após a sua destituição.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional conveniente deverá dar ciência a mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com 30 (trinta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade na empresa.

§4º: O Delegado Sindical quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os Diretores da Categoria Profissional.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, quando solicitado, o nome das empresas que, recolheram a Contribuição, referente a esta convenção, bem

como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas, sendo que o Sindicato Patronal custeará, em tal caso, as despesas com extração de cópias, da mesma forma que o Sindicato Patronal, quando solicitado, fornecerá ao Profissional, cópias das guias e recibos que lhe forem encaminhadas pelas empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 24 de fevereiro de 2011, tal como consta do Edital de Convocação publicado no “Diário Oficial do Distrito Federal”, na página 40 edição de nº 30 do dia 11 de fevereiro de 2011, as empresas de que trata o anexo II desta Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de agosto de 2011; 4% (quatro por cento) correspondente ao mês de novembro de 2011, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§ 1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas no Banco de Brasília-BRB, agência 063, conta nº 3421-4, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou na tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal, localizado no SIA SUL trecho 02 lotes 1835/45 2º andar, Guará – DF, até os dias 10 de setembro e 10 de dezembro de 2011, respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 65 letra “C”; ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregadores só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob as penas da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de março, julho e novembro de 2011.

§ 2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da taxa assistencial que se verificará em 10 de setembro e 10 de dezembro de 2011, estarão a disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho futuras.

3º: O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, no prazo de até 10(dez) dias após a efetivação do desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, realizada no dia 07/03/2011 às 19h00 no Edifício Sede da Fibra sito no SIA trecho 03 Lote 225, as empresas de que trata a Cláusula 2ª desta Convenção, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, uma Contribuição denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2011, conforme tabela:

- 1) De 00 a 05 empregados – R\$ 373,00 (quatrocentos e setenta e três reais)
- 2) De 06 a 10 empregados – R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais)
- 3) De 11 a 15 empregados – R\$ 624,00 (seiscentos e vinte quatro reais)
- 4) De 16 a 20 empregados – R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais)
- 5) Acima de 20 empregados – R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais)

PARAGRAFO ÚNICO: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas em duas parcelas sendo: 50% do valor, até o dia 30 de setembro de 2011 e os 50% restantes, até o dia 30 de novembro de 2011, na conta n. ° 30315-4, da Entidade, na Caixa Econômica Federal, agência 2407 - SIA, nesta cidade de Brasília-DF, ou diretamente na Tesouraria do Sindicato das Indústrias de Reparação ou Manutenção de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Elétricos e Eletrônicos de Uso Doméstico do Distrito Federal, localizada no SCN Quadra 01, bloco E, Sala 1.513, Ed. Central Park, CEP: 70711.103, sob pena de multa constante na Cláusula 65 letra “ A” .

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 63;
- b)** em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 40 e 62, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES

Nos meses de agosto e novembro de 2011, os SINDICATOS SIGNATÁRIOS da presente CONVENÇÃO poderão se reunir, com vistas a rever as condições da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Faculta-se as empresas da categoria com mais de 05 (cinco) empregados, contratarão Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizarão para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes, este oferecido por corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

§1º:As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

§2º: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela(s) corretora(s) credenciada(s) no ato da contratação, tabelas estas, previamente aprovadas pelos sindicatos convenentes.

§3º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

§4°:A adesão dos dependentes do empregado, ao Plano de Saúde, fica limitado a esposa, companheira e filhos, cuja participação, no custeio não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento), sendo o restante custeado pelo empregador;

§5°:O empregado poderá incluir outros dependentes, além dos mencionados e neste caso, arcará com o custo integral dos mesmos.

§6°:O Plano de Saúde incluído nesta cláusula é o equivalente ao denominado “plano básico” ou “regional” ou “enfermaria”, com tabela de valores a disposição dos empregados na sede da Entidade Laboral.

§7°:O empregado que optar por Plano de Saúde superior ao “básico” arcará com o pagamento da diferença.

§8°:A empresa que já possui Plano de Saúde próprio ajustará as participações dos seus empregados nos custos, conforme a presente cláusula e desde que se insira no disposto no § 6° desta cláusula.

§9°:A empresa que mantém ou venha manter Plano de Saúde próprio, ou que aderir ao eventual Plano de Saúde conveniado pelos Sindicatos Patronal e Laboral, não poderá fornecê-lo em nível inferior de atendimento, benefícios e/ou abrangência dos Planos de Saúde conveniados.

§10°:O empregado que não desejar participar do Plano de Saúde, poderá renunciar expressamente, desde que o faça por escrito.

§11°:As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

§12°:O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregados (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Faculta-se às empresas a fazerem em favor dos seus empregados independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando

detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

III.1: Fica entendido que empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

III.2: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

III.3: Caso não seja comprovada a caracterizada da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

III.4: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

V - Ocorrendo a morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais);

VI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico

vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

VI.1 - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

VI.2 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

VI.3 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “ caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

VI.4 - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

VI.5 - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

VI.6 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

VI.7 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não acarretará o desconto do Repouso Semanal Remunerado (R.S.R.).

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte: **a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal,

quando prestadas de segunda a sábado; **b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados; **c)** As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las; **d)** O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que ocorrer o registro do horário normal.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário, por no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício, até 90 (noventa) dias após.

PARAGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, sem qualquer ônus para os seus empregados, os vales transportes ou reembolso necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, cujo gasto exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, conforme Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que concedem vantagens superiores ficam impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CHEQUES

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente, e no telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. As empresas obrigam-se a orientar seus empregados, na ocasião da contratação, do procedimento supra mencionado.

§1º - Havendo desconto nos salários, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

§2º -As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

§3º - Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo, em nenhuma hipótese, proceder o desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - VESTIBULANDO

As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as ditas provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de comprovante.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivado por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

PARAGRAFO ÚNICO: Na eventual impossibilidade do executor do serviço de que trata o CAPUT desta Cláusula não poder refazê-lo e sendo designado outro empregado para tal, a remuneração devida ao segundo executor será descontada do primeiro executor.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS

Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual: **a)** Declaração de Rendimentos e Salários, para fins do IR; **b)** Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CARLOS ALBERTO ALTINO
Presidente
SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT
ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

SANDOVAL NAVARRO DE ABREU
Presidente
SIND IND REP MANUT MAQ APAR EQUIP IND ELET ELETR DOM DF

ANEXOS

ANEXO I - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012.

PARAGRAFO ÚNICO: No curso de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem Econômica, independente de outras providências Convencionais e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

ANEXO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ABRANGÊNCIA

Esta avença convencional abrange todos os empregados e empregadores na área da Indústria de Reparação de uso Doméstico inclusive, motorista, motorista-vendedor, vendedor, promotores, demonstradores e repositores de produtos eletroeletrônicos, internos e externos na base territorial das entidades convenentes.

PARAGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento as empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas para executar serviços no Distrito Federal, Goiás e Tocantins quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado de Reparação de Uso Doméstico desta unidade federativa.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .